

**ACÓRDÃO****AGRAVO INTERNO Nº 0840386-32.2018.8.15.2001****RELATOR : Des. José Ricardo Porto****AGRAVANTE : José Pereira de Souza****ADVOGADO : Ramon Pessoa de Moraes - OAB/PB 13.771****AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sebastião Florentino de Lucena**

**AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO DESENVOLVIDO EM REGIME DE PLANTÃO DE FORMA REGULAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO E DO RECURSO OFICIAL E DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DECISÃO RECORRIDA INALTERADA. REGIMENTAL DESPROVIDO.**

- Não há que se falar em adicional noturno pois a previsão de gratificação por serviço noturno se destina àqueles servidores que trabalham em jornada ordinária, ou seja, que estão laborando no horário noturno de forma excepcional, e não aqueles que trabalham regularmente em escalas de plantão.

- Assim, não faz jus ao pagamento de adicional noturno o servidor que trabalha em regime de jornada diferenciada, pois o modo em que o serviço é prestado já congrega uma compensação natural, qual seja, o período de descanso.

- O certo é que a jornada de trabalho em horário noturno é decorrente da própria natureza do labor em plantão, condição que afasta a possibilidade de percepção da referida verba.

***- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 9.245/2010. NATUREZA DISTINTA DE HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO COMO TAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Horas Extras. A natureza jurídica dos plantões extraordinários não se assemelham às horas extras. Estas seriam devidas, acaso o policial, em seu dia regular de plantão, tivesse que prorrogar o seu horário de trabalho diante de situação excepcional de interesse da Administração, não se adequando às hipóteses em que, por uma escolha pessoal, o servidor decide trabalhar em outras escalas para perceber salário maior ao final do mês. Adicional Noturno. Não faz jus ao pagamento de adicional noturno e/ou horas extras o servidor que trabalha em regime de jornada diferenciada, pois o modo em***

*que o serviço é prestado já congrega uma compensação natural, qual seja, o período de descanso. (0804487-53.2016.8.15.0251, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 05/05/2020)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **José Pereira de Souza**, contra decisão monocrática de Id nº 8774273, que proveu o apelo do Estado e a remessa necessária, para julgar improcedente o pleito exordial e desproveu o apelo do agravante.

Em suas razões, a parte recorrente alega, inicialmente, a necessidade de suspensão do processo em razão da admissão de IRDR que trata sobre a matéria em debate.

Ademais, argumenta a nulidade da decisão recorrida, por ter desrespeitado a previsão contida no art. 932 do CPC, que permite o julgamento monocrático pelo Relator.

Aduz que o apelo do Estado apenas reiterou os argumentos expostos na contestação, violando o princípio da dialeticidade.

Ingressa no mérito da controvérsia, arguindo, em suma, que *“a Relatoria cometeu evidente erro de julgamento, eis que não observou o disposto na Súmula 213 do Supremo Tribunal Federal que estabelece expressamente ser devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.”*

Nesse sentido, afirma que *“a Constituição Republicana, Estadual e os diplomas infraconstitucionais fazem qualquer diferenciação entre trabalhadores que laboram “ordinariamente” ou “excepcionalmente” no horário noturno. A hipótese de incidência, que justifica o pagamento do adicional, é apenas a prestação de trabalho noturno.”*

Ante o exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo.

Contrarrazões ofertadas.

É o relatório.

#### VOTO

De início, quanto à necessidade de suspensão do processo, ante a admissão de IRDR sobre a matéria, rejeito o pleito do recorrente.

Ora, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba fora instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0811542-90.2020.8.15.0000, cuja admissão foi apreciada pelo Tribunal Pleno no dia 09/09/2020, a fim de “definir a natureza jurídica da verba auferida a título de ‘plantão extraordinário’ realizado pelos policiais civis da Paraíba, dirimindo se o valor da hora laborada deve ser acrescido do percentual de horas extras previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal”.

Ocorre que, o presente caso se concentra no pedido de recebimento de adicional noturno por policial civil, matéria distinta do mencionado IRDR.

Pois bem, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.

Nesse sentido, vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI 11.343/06 C/C 69 DO CP. ACAREAÇÃO DE CORRÉUS. PROVA IRRELEVANTE. ILEGALIDADE INEXISTENTE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS QUE NÃO CARACTERIZAM REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.*

*2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.*

*3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, assentada fundamentadamente a irrelevância da acareação entre os corréus pelo Tribunal de origem, não há falar em ilegalidade no seu indeferimento.*

*4. Condenações com trânsito em julgado que não caracterizam reincidência podem ser utilizadas para fins de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. Precedentes.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 1519834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)*

Assim, malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, uma vez que seus fundamentos são suficientes para dirimir a questão em disceptação.**

Ora, com base em jurisprudência desta Corte, a decisão agravada proveu o apelo do Estado e a remessa necessária, para julgar improcedente o pleito exordial e desproveu o apelo do agravante, senão vejamos:

*"DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE*

*De início, rejeito a alegação presente nas contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que o ente recorrente expôs as razões sobre as quais pretende a reforma da sentença.*

*Ademais, a parte apelante não está impedida de reiterar os fundamentos utilizados em outras peças presentes no processo, como petição inicial ou contestação, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irrisignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância. Assim entende o STJ:*

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZÕES ESPOSADAS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso de apelação seja conhecido, deve ser minimamente visível as razões de pretensão de reforma da sentença, não estando a parte recorrente impedida de reiterar os fundamentos expendidos em suas razões finais, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irrisignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância. 2. "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1315887/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)"*

*Rejeito a preliminar.*

*DA REMESSA NECESSÁRIA E DOS RECURSOS APELATÓRIOS*

*O demandante é Delegado da Polícia Civil do Estado da Paraíba e pleiteia o pagamento do adicional noturno realizado nos plantões e os reflexos nas demais verbas remuneratórias.*

*Todavia, compreendo, de pronto, que a pretensão deve ser julgada improcedente.*

*Ora, não há que se falar em adicional noturno pois a previsão de gratificação por serviço noturno se destina àqueles servidores que trabalham em jornada ordinária, ou seja, estão laborando no horário noturno de forma excepcional, e não aqueles que trabalham regularmente em escalas de plantão.*

*De fato, a ausência de intervalo intrajornada é devidamente compensada no período de folga do servidor. Assim, não faz jus ao pagamento de adicional noturno o servidor que trabalha em regime de jornada diferenciada, pois o modo em que o serviço é prestado já congrega uma compensação natural, qual seja, o período de descanso.*

*O certo é que a jornada de trabalho em horário noturno é decorrente da própria natureza do labor em plantão, condição que afasta a possibilidade de percepção da referida verba.*

*Nesse sentido, seguem julgados desta Corte:*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 9.245/2010. NATUREZA DISTINTA DE HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO COMO TAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Horas Extras. A natureza jurídica dos plantões extraordinários não se assemelham às horas extras. Estas seriam devidas, acaso o policial, em seu dia regular de plantão, tivesse que prorrogar o seu horário de trabalho diante de situação excepcional de interesse da Administração, não se adequando às hipóteses em que, por uma escolha pessoal, o servidor decide trabalhar em outras escalas para perceber salário maior ao final do mês. Adicional Noturno. Não faz jus ao pagamento de adicional noturno e/ou horas extras o servidor que trabalha em regime de jornada diferenciada, pois o modo em que o serviço é prestado já congrega uma compensação natural, qual seja, o período de descanso. (0804487-53.2016.8.15.0251, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 05/05/2020)*

*REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PLANTÕES EXTRAS COM OS BENEFÍCIOS DE HORA EXTRAORDINÁRIA, BEM COMO DE ADICIONAL NOTURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME. REGIME JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PLEITEADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO DESEMPENHADO POR OPÇÃO DO POLICIAL. ADICIONAL NOTURNO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. [...] - Considerando que cabe ao servidor decidir, espontaneamente, acerca da realização (ou não) dos plantões extras, cumpre-lhe submeter-se ao arcabouço normativo que rege o aludido labor, inclusive no que pertine à contraprestação pecuniária. Ademais, in casu, o demandante sequer demonstrou que labutou no período noturno, o que reforça, de outra banda, o entendimento ora adotado. (0804687-14.2017.8.15.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível)*

*Remessa Necessária nº 0834910-18.2015.8.15.2001. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Promovente(s): Emanuel Sérgio de Souza. Advogado(s): Lírida Macedo – OAB/PB 11.279. Promovido(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki. REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – RECEBIMENTO MONETÁRIO DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS COM NATUREZA DE HORAS EXTRAS – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS – ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE DIREITO –*

*PRECEDENTES – MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE DE JUSTIÇA – IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. Por possuírem naturezas jurídicas diversas e em obediência ao princípio da legalidade, descabe o pagamento dos plantões extraordinários como horas extras. Precedentes desta Corte de Justiça. Não faz jus ao pagamento de adicional noturno e/ou horas extras o servidor que trabalha em regime de jornada diferenciada, pois o modo em que o serviço é prestado já congrega uma compensação natural, qual seja, o período de descanso. (0804487-53.2016.8.15.0251, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 05/05/2020) VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA N E C E S S Á R I A . (0834910-18.2015.8.15.2001, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 25/06/2020)*

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB Telefone/PABX: (83) 3216-1400 ACÓRDÃO Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0833008-30.2015.8.15.2001 Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Apelada: Anecy Nunes Pessoa Advogado: Ana Flavia Velloso Borges Pereira Macedo (OAB/PB 11.966) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR PLANTÕES EXTRAS COM OS BENEFÍCIOS DE HORA EXTRAORDINÁRIA E ACRÉSCIMO DE ADICIONAL NOTURNO. REGIME JURÍDICO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. REGIME DE JORNADA DIFERENCIADA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PLEITEADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO DESEMPENHADO POR OPÇÃO DO POLICIAL. ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO. 1. O adimplemento dos plantões do policial civil deve obedecer à Lei Estadual nº 9.245/2010, não havendo comprovação de que a forma remuneratória prevista na lei estadual específica estaria em contradição com a Constituição Federal. 2. A natureza jurídica dos plantões extraordinários não se assemelham às horas extras, estas seriam devidas acaso o policial, em seu dia regular de plantão, tivesse que prorrogar o seu horário de trabalho diante de situação excepcional de interesse da Administração, não se adequando às hipóteses em que, por uma escolha pessoal, o servidor decide trabalhar em outras escalas para perceber salário maior ao final do mês. 3. Os mesmos fundamentos justificam a impossibilidade de acolhimento da pretensão quanto ao adicional noturno, pois a previsão de gratificação por serviço noturno se destina àqueles servidores que trabalham em jornada ordinária, ou seja, que estão laborando no horário noturno de forma excepcional, e não aqueles que trabalham regularmente em escalas de plantão. 4. Considerando que a relação estatutária é baseada no princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), a suposta ilegalidade deve ser comprovada pela parte que alega. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro. (0833008-30.2015.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 28/07/2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO NA FORMA DE HORA EXTRAORDINÁRIA E ACRESCIDO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO*

*DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 9.245/2010. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PLEITEADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO DESEMPENHADO POR OPÇÃO DO POLICIAL. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo. (0813141-17.2016.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/08/2019)*

*Ademais, registro que o autor não comprovou que trabalha em regime de plantão esporadicamente, ou seja, apenas nos períodos de folga e de forma excepcional, como alegado, o que seria essencial para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.*

*Ante o exposto, rejeito a preliminar de contrarrazões e PROVEJO O APELO DO ESTADO E A REMESSA NECESSÁRIA, para julgar improcedente o pleito exordial. Outrossim, DESPROVEJO O APELO DO AUTOR.*

*Ato contínuo, inverte o ônus da sucumbência, condenando o promovente ao pagamento dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, observada a inexigibilidade prevista no art. 98, § 3º do CPC/2015.”*

Conforme dito, não faz jus ao pagamento de adicional noturno o servidor que trabalha em regime de jornada diferenciada, pois o modo em que o serviço é prestado já congrega uma compensação natural, qual seja, o período de descanso.

Ademais, registro que o autor não comprovou que trabalha em regime de plantão esporadicamente, ou seja, apenas nos períodos de folga e de forma excepcional, como alegado, o que seria essencial para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, estando o decisório agravado amparado em jurisprudência desta Corte, bem como levando em consideração que a parte agravante não trouxe razões suficientes a mudar o posicionamento apresentado, o presente agravo interno merece ser rechaçado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e a Excelentíssima Doutora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas** (Juíza convocada para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 23 de novembro de 2021.

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

**J/02**

Assinado eletronicamente por: **José Ricardo Porto**

**24/11/2021 14:53:34**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **13675826**



21112414533457000000013625280

IMPRIMIR

GERAR PDF